



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 11030.001548/95-16
Recurso nº. : 14.967
Matéria : IRPF - Exs.: 1991 e 1992
Recorrente : CESAR AUGUSTO ANDREIS
Recorrida : DRJ em SANTA MARIA - RS
Sessão de : 13 DE JULHO DE 1999
Acórdão nº. : 106-10.882

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL NÃO COMPROVADO -
Caracterização da Omissão de Rendimentos - Incidência de multa
pela falta da entrega da declaração de rendimentos - Lançamento
procedente.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
interposto por CESAR AUGUSTO ANDREIS.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para
excluir da exigência a multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos,
nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o
Conselheiro Romeu Bueno de Camargo que divergia quanto à utilização do índice
do SINDUSCON para fins de determinação do custo de construção.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 09 FEV 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA
MENDES DE BRITTO, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, THAISA
JANSEN PEREIRA, RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO e WILFRIDO
AUGUSTO MARQUES.

mf

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11030.001548/95-16
Acórdão nº. : 106-10.882

Recurso nº. : 14.967
Recorrente : CESAR AUGUSTO ANDREIS

RELATÓRIO

CESAR AUGUSTO ANDREIS, já devidamente qualificado nos autos, recorre da decisão da DRF em Santa Maria /RS, da qual foi cientificado através de intimação pessoal que operou-se em 29/12/97. O recurso, por sua vez, foi protocolado em 27/01/98 (fls. 100/120), donde se denota a sua tempestividade.

Contra o contribuinte foi emitido Auto de Infração de fls. 23/35, relativa a Imposto de Renda de Pessoa Física dos anos-base de 1990 e 1991, onde é exigido o pagamento de imposto de renda pessoa física, no montante de 2.902,93 UFIRs, correspondente à acréscimo patrimonial à descoberto, sem a devida comprovação dos custos de construção de imóvel edificado, bem como multa por falta da entrega da declaração.

Não se conformando com o lançamento, apresentou impugnação ao feito (fls. 37/55), sob os argumentos de que: 1) a aplicação dos juros de mora com base na TRD é descabida, vez que a aplicação imediata da Lei nº 8.218/91 ofende aos princípios do direito adquirido, da irretroatividade e da anterioridade; 2) impossibilidade de cobrança de correção monetária pela UFIR porque a Lei nº 8.383/91 não deve ser aplicada no exercício de 1992, em acato ao princípio da anterioridade; 3) quanto à alegação de acréscimo patrimonial a descoberto nos exercícios de 1991 e 1992, alega o contribuinte que não foi considerada a informação de que ele é pedreiro e de que construiu o prédio em conjunto com seus irmãos, igualmente pedreiros, sendo, portanto, seis os condôminos entre os quais devem ser rateados os custos arbitrados pelo CUB, e não cinco, como

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11030.001548/95-16
Acórdão nº. : 106-10.882

constante pelo agente fiscal; 4) o valor do CUB deveria ser apurado mês a mês, e não levando-se em consideração um CUB médio anual; 5) foi requerida a realização de perícia técnica para que se apure qual o valor que está embutido no montante atribuído ao CUB da mão-de-obra direta, mais encargos sociais, e qual o valor da mão-de-obra de administração, mais encargos sociais, a fim de que se abata do CUB utilizado pela administração fazendária, já que a obra foi construída pelo próprio contribuinte, com o auxílio de seus irmãos.

Em fls. 81/90, foi proferida decisão julgando o lançamento parcialmente procedente, pelos seguintes fundamentos: 1) no que tange à aplicação da TRD, considerou-se que deve ser subtraído do crédito tributário o valor correspondente à utilização da TRD como juros de mora no período de 04/02 a 29/07/91; 2) os custos unitários de construção levados em consideração pela Receita engloba os custos básicos de construção, de acordo com as condições locais, sendo utilizado com critério uniforme para o arbitramento do custo na construção de imóveis; 3) não há prova hábil e idônea de que os custos com a construção foram decorrentes de economias ou recursos acumulados em anos anteriores ao início da obra, mais os ganhos do exercício da profissão de cada um; 4) o pedido de perícia foi indeferido porque não se pode aceitar que o imóvel foi construído em regime de mutirão familiar; 5) a multa de mora por falta da entrega da declaração deve ser mantida, vez que o contribuinte efetivamente não entregou as declarações autuadas.

Cientificado regularmente da decisão em 29/12/97, o contribuinte dela recorre em 27/01/98, às fls. 100/120, reiterando todos os argumentos anteriormente expendidos em sede de impugnação e requerendo a total improcedência do lançamento efetivado.

Em face do disposto pela Portaria do MF nº 189, de 11/08/97, a Procuradoria da Fazenda Nacional deixa de apresentar sua contra-razões.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11030.001548/95-16
Acórdão nº. : 106-10.882

Cumpridas as devidas formalidades, foram os autos encaminhados a este Egrégio Conselho.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11030.001548/95-16
Acórdão nº. : 106-10.882

VOTO

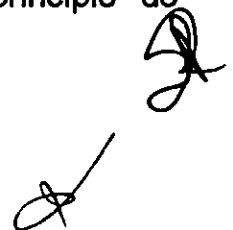
Conselheira ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO, Relatora

O recurso foi apresentado tempestivamente, porquanto interposto no prazo de 30 dias da ciência da decisão, nos termos do art. 23, § 2º, II, do Decreto nº 70.235/72, estando presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso. Portanto, dele tomo conhecimento.

Inicia a recorrente a fundamentação de seu recurso sob o argumento de que deve o presente processo administrativo ser anulado, por manifesto vício formal, diante da unicidade de processo de arbitramento e processo de constituição de crédito tributário.

Labora em equívoco o contribuinte recorrente ao alegar que a Receita Federal está a "suprimir instâncias, tanto administrativas quanto judiciais", deixando de se proceder a dois processos distintos, um de arbitramento e outro de constituição do crédito tributário. Na verdade, o processo administrativo é um só, sendo distintas apenas as fases sucessivas pelas quais é permeada a discussão.

Pelo processo administrativo tributário, de natureza materialmente administrativa, a Administração, sob impugnação do contribuinte, **reaprecia um lançamento já praticado**, através de um procedimento regido pelo princípio do contraditório. É justamente em face deste princípio do



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11030.001548/95-16
Acórdão nº. : 106-10.882

contraditório que se pode falar em procedimento de arbitramento como atividade administrativa.

Em sua essência, o arbitramento corresponde a uma atividade administrativa de natureza instrutória, constituindo sempre um prova subsidiária em relação às declarações dos contribuintes, e estando, em qualquer caso, sujeita aos princípios do contraditório e ampla defesa.

Portanto, confunde-se o contribuinte ao imaginar que são dois procedimentos que ensejariam dois processos distintos, pois que o procedimento de arbitramento está enquadrado no processo administrativo fiscal em comento, estando o crédito definitivamente constituído ao seu final.

No que tange ao cerceamento de defesa invocado pelo contribuinte recorrente em razão do indeferimento da prova pericial, não se há de conferir validade ao seu entendimento, pois que realmente a prova pericial seria inútil no presente caso, senão vejamos : os valores incorporados pelo CUB são valores que fazem referência ao custo médio básico de construção de obra, segundo as condições peculiares de cada região, não incluindo em seu custo valores acessórios. Por isso mesmo, exsurge a desnecessariedade da prova pericial, já que esta não seria suficiente à aferição do valor efetivamente gasto pelo contribuinte na construção referenciada.

Referentemente à aplicação da TRD como juros de mora, alega o contribuinte que foi aplicada no presente caso de fevereiro/90 a maio/91, quando, já em sede de decisão, esclarece o Fisco que a utilização operou-se apenas no período de fevereiro/91 a dezembro/91, nos termos do art. 9º da Lei nº 8.177, de 01/03/91(MP 194/91), alterada posteriormente pela Lei nº 8.218/91, de 29/08/91 (MP 298/91).



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11030.001548/95-16
Acórdão nº. : 106-10.882

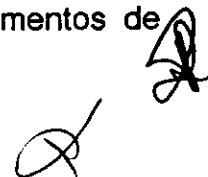
Quanto à alegação de impossibilidade da cobrança de correção monetária pela variação da UFIR, os argumentos suscitados pelo contribuinte de que a vigência e eficácia da Lei nº 8.383/91 dever-se-iam operar somente a partir do ano de 1993 são inválidos, principalmente porque não cabe, em sede administrativa, a discussão sobre os efeitos, âmbito de validade e efetiva aplicabilidade de determinada Lei. Refoge às competências deste órgão fiscalizador a discussão sobre a legitimidade de determinado instrumento normativo, eis que, em face da presunção de legalidade amplamente veiculada pela Carta Magna e doutrinariamente, cabe ao executivo apenas, com o perdão da redundância, "executar" às ordens legais que lhes são inerentes, até que fique estabelecido definitivamente em sede judicial ou legislativa o contrário.

Concernente ao acréscimo patrimonial a descoberto, todas as alegações invocadas pelo contribuinte não ultrapassam o limite da estimativa, sem base em provas concretas que realmente possam consubstanciar a pretendida invalidade dos valores utilizados pelo Fisco.

Partilho do posicionamento de que a mera alegação do contribuinte não é suficientemente eficaz para anular a exigência questionada, vez que deixou o contribuinte, em alguns pontos, de juntar as provas necessárias à confirmação de tudo quanto exposto, limitando-se a expandir argumentações vagas e desprovidas de consistência.

É pacífico o entendimento deste 1ª Conselho de Contribuintes, a exemplo do Acórdão nº 105-1.178/85, publicado no DOU de 05/11/86, quanto a omissão de receitas pelas pessoas jurídicas, que, por analogia, se aplica ao caso em tela:

*Omissão de receitas - Falta de registro de pagamento de notas fiscais de compra e de despesas - Os pagamentos de



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11030.001548/95-16
Acórdão nº. : 106-10.882

valores de compra de bens e de despesas, com a utilização de recursos financeiros de origem não comprovada, autorizam a presunção de que tais recursos sejam provenientes de anterior omissão de receitas.”

Ademais, os tribunais tem decidido acerca da matéria em questão, manifestando o seguinte entendimento:

“DECLARAÇÃO DE BENS E ACRÉSCIMO PATRIMONIAL -

A exigência da declaração de bens, como complemento da declaração de rendimentos, tem a finalidade específica de permitir ao fisco o controle dos rendimentos através da análise da evolução patrimonial. Se dessa análise resulta demonstrado crescimento do patrimônio líquido superior aos rendimentos do contribuinte, é devido o imposto de renda sobre tal acréscimo” (Ac. nº 64.633-PE, un. da 4ª Turma do TFR - DJU de 22/08/88)

Outras tantas decisões corroboram o acima alegado:

“A falta de registro de notas fiscais de compras, apurada pelo Fisco Estadual, caracteriza omissão de receita se não comprovada a origem externa dos recursos aplicados mormente quanto o pagamento da exigência estadual representa confissão da omissão de receita”(Ac. n. 101-80.324, DOU de 15-01-91, p. 1065, Rel. Cons. Cândido Rodrigues Neuber).

“Não logrando a empresa produzir prova em contrário, é de se manter o lançamento que tomou como base a omissão do registro de notas fiscais de compras para estabelecer a presunção de omissão de receita apontada”(Ac. n. 102-27.945, DOU de 16-02-95, p. 2015, Rel. Cons. Waldevan Alves de Oliveira).

Entretanto, dos documentos apresentados, não se pode comprovar toda a renda auferida pelo contribuinte. Forçoso é concluir que o contribuinte dispendeu gastos consideráveis para a construção do edifício já referenciado, sem que qualquer declaração fosse efetuada, caracterizando-se, assim, o acréscimo patrimonial indevido.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11030.001548/95-16
Acórdão nº. : 106-10.882

O acréscimo patrimonial não comprovado, caracteriza-se pela oscilação positiva do patrimônio do contribuinte, sem lastro em rendimentos tributáveis, isentos ou não tributáveis e tributáveis diretamente na fonte.

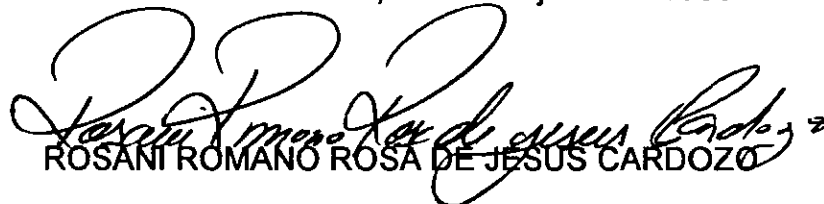
Quanto à multa por falta da entrega da declaração de rendimentos, alega o contribuinte que tal multa é indevida porque ele não se encontrava obrigado a apresentar a declaração de rendimentos em qualquer dos exercícios em foco.

Entretanto, consoante acima explicitado, não cabe esta alegação do contribuinte vez que, como não se conseguiu comprovar os valores efetivamente auferidos pelo contribuinte, não se pode simplesmente colocar que o mesmo não estava obrigado a entregar tal declaração, quando argumentos subsistentes informam a existência de renda maior que amparou a construção do imóvel especificado.

Isto posto, voto no sentido de conhecer do recurso e lhe negar provimento, mantendo a decisão nº 884/97 em sua íntegra.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 13 de julho de 1999


ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11030.001548/95-16
Acórdão nº. : 106-10.882

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, Anexo II da Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em 09 FEV 2001


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE DA SEXTA CÂMARA

Ciente em 16 FEV 2001


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL